



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000365-02.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada HELIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36013

Apelação nº 1000365-02.2024.8.26.0356

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander (Brasil) S/A. e Helia Rodrigues

Comarca: Mirandópolis

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambos os litigantes - Descabimento - Tarifa pacote de serviços - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Conta bancária em que a autora recebe benefício previdenciário do INSS - Contração do serviço não comprovada - Documento assinado eletronicamente, sem possibilidade de verificação da autenticidade, carecendo de requisitos mínimos de segurança a subsidiar a cobrança - Aplicação dos artigos 1º e 2º, I, da Resolução nº 3.402/2006, do BACEN - Nulidade configurada - Falha no serviço - Responsabilidade objetiva do réu - Pretensão à devolução em dobro - Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608 - Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021 - Dano moral - Não ocorrência - Parcela descontada, representativa de aproximadamente 1% do benefício da requerente, que não impediu a manutenção das despesas básicas - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Recursos desprovidos, majorada a honorária.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 487-495, cumpre acrescentar que os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais foram julgados parcialmente procedentes para declarar a ilegalidade das cobranças “TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVIÇOS” vinculada à conta corrente em nome da parte autora e condenar o banco réu à restituição de forma simples quanto aos descontos realizados a tal título antes de 30/03/2021 e, em dobro, quanto aos posteriores a esta data, no período dos últimos 05 anos, a contar da propositura da ação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes da Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto indevido, até a data da restituição (Súmula 43 e 54, SJT e artigo 398, do Código Civil). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixou por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos art. 85, §8º, e 86 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Recorreu o banco demandado (fls. 498-504) buscando a improcedência da ação, pois foi demonstrada a contratação do pacote de tarifas,

estando a avença assinada pela autora através de autenticação eletrônica.

Apelou adesivamente a requerente objetivando a parcial reforma da r. sentença (fls. 536) para fixar indenização por danos morais, diante da falha na prestação do serviço, não demonstrada a regular contratação da tarifa, a qual cominou em descontos indevidos em conta corrente.

Vieram contrarrazões pela autora às fls. 528-535 e pelo réu às fls. 548-552.

Os recursos foram processados regularmente.

É o relatório.

A relação em questão é evidentemente de cunho consumerista. O réu, por se tratar de instituição financeira, se enquadra na definição de fornecedor trazida pelo art. 3º, caput, do Código de Defesa Consumidor. Assim, esse dispositivo, aliado ao seu parágrafo 2º, coloca as relações bancárias sob a égide do Diploma Consumerista.

Nesse sentido, prescreve o art. 14 do CDC a responsabilidade objetiva do fornecedor. Destarte, é desnecessária a comprovação de culpa, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência, pois a ocorrência ou não de tais modalidades de culpa são indiferentes para a aferição de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas.

Feitas tais considerações, tem-se que incumbia aos réus comprovar a regular existência da contratação do pacote de serviços, ônus do qual não se desincumbiram.

Cumpre consignar que a abertura de conta corrente realizada pela demandante perante o banco réu ocorreu em 05-04-2007, onde houve a opção por adesão a pacote de serviços “básico”, não indicando valores ou serviços fornecidos e cartão de “bem com a vida” (fls. 385-399).

Sucede que o réu, também, carreou aos autos o documento de fls. 400-402, que se refere a contratação eletrônica de pacote de serviços, por meio de terminal de atendimento da agência 0139, conta corrente 00010128128, realizado em 05-04-2018.

O documento, todavia, não se presta a comprovar a efetiva contratação de pacote de serviços. Cabe notar que foi “assinado eletronicamente”, mas não indica se o procedimento de deu por inserção de senha, impressão digital, ou por meio de Certificação Digital.

Aliás, não há comprovação de que houve o recebimento ou aceite da operação pela autora por qualquer meio, não sendo demonstrado que houve envio de SMS, e-mail, ou qualquer outra forma de autorização/autenticação da transação, como costumeiramente ocorre neste tipo de contratação.

Mesmo que assim não fosse, dos extratos bancários carreados junto à contestação, denota-se que a conta bancária em referência, de titularidade da demandante, destina-se, precipuamente, ao recebimento do benefício do INSS (fls. 403-471).

Iniludível que o Banco não se atentou ao regramento contido no artigo 2º, I, da Resolução nº 3.402/2006, do BACEN (dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas), *in verbis*:

“Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.”

E o artigo 1º desta resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º. A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004”.

De outra banda, o requerido não comprovou nos autos que os descontos na conta bancária da autora seriam decorrentes de outros serviços extraordinários que seriam prestados à demandante.

Como se vê, dos extratos bancários juntados pelo réu (fls. 403-471), além do recebimento do benefício do INSS, há registros de saques, pagamento de prestação de empréstimo, seguro e tarifas de pacote de serviços em valores diversos.

Neste contexto, a cobrança da “Tarifa Pacote de Serviços” é inexigível.

Sobre o tema, confira-se:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFA BANCÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Tarifa de manutenção de conta - Sentença de parcial procedência - Incidência do CDC - Prescrição não consumada - Prazo decenal, nos termos do art. 205, caput, do CC - Precedentes - Conta bancária aberta para recebimento de benefício previdenciário - Vedada a cobrança a qualquer título, de tarifas de manutenção de conta, nos termos da Resolução n. 3402/06 do BACEN - Réu que não comprovou, outrossim, que a autora teria contratado conta corrente e serviços correlatos, que ensejassem a cobrança da referida tarifa - Tutela antecipada concedida em sede de sentença - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Possibilidade de fixação da multa - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, caput, do CPC. Ausência de efetiva aplicação de multa diária - Inexistente interesse recursal - Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Apelação Cível nº 1000507-74.2020.8.26.0411, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marco Fábio Morsello, j. em 25.01.2022).

Ora, como a demandante comprovou a cobrança de tarifa de pacote de serviços a partir de maio de 2.018, de rigor a restituição dos valores descontados de

sua conta bancária a este título desde esta data, até o último desconto efetuado, devendo observar o prazo prescricional, consoante bem ressaltado pelo Magistrado “a quo”.

No que tange a forma de restituição dos valores descontados indevidamente, transcreve-se o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. (g. n.)

Neste cenário, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS - refere-se aos indébitos cobrados após a data da publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021

No caso vertente, os descontos efetuados antes de 30.03.2021 deverão ser restituídos na forma simples e, após esta data, de forma dobrada.

Lado outro, não há que se falar em indenização por danos morais.

Depreende-se da inicial que a autora recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00, sendo que o desconto da tarifa corresponde ao valor de R\$ 12,70 (fls. 56-227), o que representa uma subtração mensal inferior a 1%.

Tal quantia é muito módica, não sendo possível concluir que tenha implicado em restrição de despesas básicas da requerente, constituindo mero aborrecimento, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Note-se que os descontos se deram desde o ano de 2018, ou seja, foram imperceptíveis, e também que a requerente não experimentou abalo de crédito, pois não há prova de que seu nome tenha sido inserido nos cadastros de inadimplentes.

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano

moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

No mesmo sentido explana Antonio Chaves que: “Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio e pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhões de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem, na mulher medianos, comuns a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção”.¹

Portanto, diante da ausência de outros elementos que pudessem apontar a ocorrência de danos morais, correto o afastamento da pretensão indenizatória da autora, razão pela qual seu recurso naufraga.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, majorada a honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade judiciária concedida à requerente.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ Antonio Chaves em artigo publicado em Seleções jurídicas, ADV/COAD nº 20.